



Processo nº 2017/0001939

Interessado: Coordenadoria de Compras e Licitação

Assunto: Solicita a abertura de procedimento licitatório para a aquisição de computadores.

---

## **PARECER Nº 711/2017**

### **I – Relatório:**

Trata-se de procedimento administrativo que visa à realização de certame licitatório para a aquisição de computadores.

Após a realização da Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 018/2017, o Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, através do Despacho nº 060/2017 (fls. 221), encaminhou os autos à Procuradoria Jurídica para manifestação.

### **II – Fundamentação:**

A presente manifestação circunscreve-se à fase externa do Pregão, cujo marco legal é a convocação dos interessados em participar da licitação.<sup>1</sup>

Consoante se constata às fls. 164/165, o Aviso de Licitação do Pregão Eletrônico nº 018/17 foi publicado no Diário Oficial do Município de Goiânia – Edição nº 6.702, de 30 de novembro de 2017, e no dia 1º de dezembro de 2017, no Jornal “O Popular”

---

<sup>1</sup> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)



Outrossim, o Aviso de Licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 018/2017 foi publicado no sítio eletrônico “www2.comprasnet.gov.br” (fl. 157), no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Goiânia (fl. 158) e recebido no sítio eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (fl. 166).

As publicações observaram o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação das propostas, conforme o exige o art. 4, V, da Lei nº 10.520/2002, embora as publicações no Diário Oficial e no jornal de grande circulação tenham ocorrido em dias distintos.<sup>2</sup>

Às fls. 172/173, a Comissão Permanente de Licitação apresentou esclarecimentos aos questionamentos formulados pelas empresas SBM Comércio e Serviços Ltda e Daten.

Às fls. 177/182, foram anexadas cópias dos certificados de cursos dos quais o pregoeiro participou relativos às licitações, especialmente o Pregão.

Às fls. 212/218, a Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 018/2017 foi acostada aos autos.

Após a etapa de lances, a empresa PAWTEC BRASIL EIRELI - ME Ltda – ME foi classificada provisoriamente em primeiro lugar no certame.

Após a classificação, a referida empresa apresentou os documentos relativos à habilitação para a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Goiânia, que os considerou regulares, o que acarretou a habilitação da mencionada empresa.

Ocorre que a empresa habilitada PAWTEC BRASIL EIRELI – ME, conforme ocorrência registrada no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (fl. 186), se encontra suspensa temporariamente de participar de licitações pelo não pagamento de valor arrematação Leilão Eletrônico RFB – Edital nº 925200/004/2017 – Processo Leilão nº 12719.720796/2017-60.

A suspensão seria do 23/11/2017 a 22/11/2019.

---

<sup>2</sup> Art. 4º (...) V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;



Portanto, no dia da Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 018/2017, 13 de dezembro de 2017, a empresa PAWTEC Brasil EIRELI – ME não se encontrava apta a participar do certame em questão.

A sanção prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 impede a empresa punida de participar de licitações perante toda a Administração Pública.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup>:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013).

3. Agravo desprovido.

(AgInt no REsp 1382362 / PR AGRVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0134522-6. T1 - PRIMEIRA TURMA. Rel. Ministro GURGEL DE FARIA. DJe 31/03/2017)”

---

3

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=suspens%E3o+tempor%E1ria+licita%E7%E3o&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=18>



“MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE.

1. O prazo decadencial conta-se a partir da data da ciência do ato impugnado, cabendo ao impetrado a responsabilidade processual de demonstrar a intempestividade.
2. A Controladoria Geral da União é parte legítima para figurar em mandado de segurança objetivando atacar a inclusão do nome da empresa no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, por ela administrado.
3. O writ impugna ato concreto, oriundo do Ministro dirigente da CGU, inexistindo violação de lei em tese.
4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional.
5. Segurança denegada.

(MS 19657/DF. MANDADO DE SEGURANÇA 2013/0008046-9. S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Ministra ELIANA CALMON. DJe 23/08/2013)”

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.



- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.
- A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.
- Recurso especial não conhecido.

(REsp 151567/RJ. RECURSOESPECIAL 1997/0073248-7. T2 - SEGUNDA TURMA. Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. DJ 14/04/2003 p.208 RSTJ vol. 170 p. 167)"

Dessarte, o pregoeiro incorreu em equívoco patente ao habilitar a empresa Pawtec Brasil EIRELI – ME.

Ao verificar as informações contidas no SICAF, o pregoeiro deveria ter inabilitado a empresa Pawtec Brasil EIRELI – ME, e, ato contínuo, convocado a segunda colocada na etapa de lances para que esta apresentasse a sua documentação relativa à habilitação, nos termos do art. 25, § 5º, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamenta o Pregão Eletrônico.<sup>4</sup>

O ato da Comissão Permanente de Licitação que habilitou a empresa Pawtec Brasil EIRELI – ME é ilícito, uma vez que a referida empresa não poderia ter sido habilitada, por estar com o direito de participar de licitações suspenso em todo o Brasil perante todos os órgãos do Poder Público.

Dessa forma, entendemos que, em observância ao art. 3º, XVI, da Lei nº 10.520/2002, e ao art. 25, § 5º, do Decreto Federal nº 5.450, de 31 de maio de 2005, o ato de habilitação da empresa Pawtec Brasil EIRELI – ME e todos aqueles que o sucederam deverão ser declarados nulos de pleno direito pela autoridade competente, com a conseqüente reabertura da Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 18/2017 a fim de que o pregoeiro examine as propostas subsequentes, sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma que atenda aos requisitos do edital que rege o referido certame.

### **III – Conclusão:**

---

<sup>4</sup> Art. 25 (...) § 5º Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.



Ante o exposto, ressaltando o conteúdo não vinculante deste pronunciamento, ausente, via de consequência, responsabilidade solidária ante aos aspectos ora declinados, opinamos pela não homologação do Pregão Eletrônico nº 018/2017, com esteio nos fundamentos do item anterior.

É o Parecer, salvo melhor juízo, que submetemos à apreciação da Procuradora-Chefe da Câmara Municipal de Goiânia.

**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**, aos 20 dias do mês de dezembro de 2017.

**Danilo de Freitas Cardoso**  
Assessor Jurídico